



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10111.720342/2013-79
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	3401-005.698 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	ADUANA - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Embargante	CAPITAL FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA E OUTROS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

PAF. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o que já decidido, e muito menos reabrir discussão a respeito de matéria já amplamente exaurida no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos interpostos.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo, em 08/11/2016, ao amparo do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face da ciência, em 03/11/2016, do teor do Acórdão nº 3401-003.191, de 22/06/2016, que negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida, ou não localizada.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

Responde de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem.

Naquela assentada restou reconhecida a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior e a procedência da conversão da pena de perdimento das mercadorias na multa objeto da autuação, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda, figurando como **real adquirente CAPITAL FILTROS E UTILIDADES DO LAR LTDA ME**, ocultada pela importadora PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, e como adquirente ostensiva UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, tendo, apenas, o **sujeito passivo solidário EDMAR MOTHE**, ex sócio administrador das empresas adquirentes, ingressado com recurso voluntário.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo solidário redarguiu o aresto apontando contradição e omissões, quanto:

- a existência de um processo administrativo anterior (10111.720547/2012-73), multa por cessão de nome, que trata da prática infratora, e no qual o embargante foi incluído no polo passivo, análogo ao que se deu neste processo administrativo, havendo **omissão** no voto que deixou de esclarecer a relação de dependência entre eles;

- ao questionamento de que o responsável solidário não havia sido cientificado do procedimento fiscal, sendo o voto **contraditório** ao negar validade à garantia constitucional de ampla defesa.

- à manutenção do embargante no polo passivo, havendo omissão e contradição por não ter sido individualizada e identificada a conduta e sua correspondência com a tipificada na lei adotada como fundamento da autuação.

No exame de admissibilidade (fls. 5566/5570), concluiu-se que, *in verbis*: "*Os Embargos traz, a meu ver, indicação de aparente e suposta contradição e omissão na redação do voto condutor.*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

Quanto à pretensa contradição ao negar validade à garantia constitucional de ampla defesa, entendo, não se vislumbra tal defeito.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada: *error in procedendo*.

Não existe contradição alguma em decidir que: *não há, em lei, previsão para o que reclama o recorrente: a obrigatoriedade de que o responsabilizado por infração seja intimado do início do procedimento fiscal* (fl. 16661), sob o **argumento** de que *a natureza de um procedimento de investigação não comporta um tal requisito de dar ciência do seu início não só por que não há previsão em lei, mas também por que a investigação pode vir a conhecer os fatos e os infratores depois dela ter sido iniciada*, fixando a **tese** de que: ***a lei do processo administrativo fixa o contraditório a partir da ciência do auto de infração, onde constam os fatos, os fundamentos, a proposta de penalidade, a constituição do crédito tributário, a identificação dos sujeitos passivos, concluindo que, a partir desse momento, o sujeito passivo pode exercer plenamente seu direito de defesa, e não antes, em uma fase em que a autoridade fiscal ainda não chegou a uma conclusão em suas investigações*** (fl. 16661), por tanto, justificada a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório, retomando a **tese** fixada e sob o **argumento** de que: *esse acesso ao contraditório é oferecida a todos os autuados igual e simultaneamente, não procedendo a alegação de que haveria desvantagem de uns em relação a outros sujeitos passivos* (fl. 16662), portanto, sem absolutamente contradição alguma.

Deste modo, claro está que a contradição argüida pela via dos presentes embargos não constituem hipóteses autorizadoras da presente medida, havendo, sim, manifesto interesse da embargante na revisão do julgado, medida passível apenas pela via do recurso especial, quando admissível.

Ainda que o embargante não concorde com a conclusão, nada existe a ser suprido, esclarecido ou mesmo modificado, pois, examinados de forma coerente todos os pontos merecedores de exame. E os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o que já decidido, e muito menos reabrir discussão a respeito de matéria já amplamente exaurida no v. acórdão.

Não se vislumbrando, pois, contradição, nesse ponto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Quanto à pretensa omissão no voto que deixou de esclarecer a relação de dependência com processo administrativo anterior (10111.720547/2012-73), sobre multa por cessação de nome, salvo melhor juízo, também, não se vislumbra tal defeito.

Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

E o aresto indagado foi excessivamente claro em acentuar o motivo pelo qual o não teria havido cerceamento de defesa, por supostamente ter esse processo se baseado em outro (10111.720547/2012-73) e nos documentos lá constantes aduzido que (fl. 16661), *in verbis*:

"Explico aos Senhores Conselheiros por que entendo essa preliminar não pode ser aceita.

Devemos ter em mente que este processo se centra nas importações em que a CAPITAL FILTROS foi a destinatária final dos bens estrangeiros. E para esse propósito, os documentos que foram trazidos daquele processo, e os demais juntados especificamente neste processo, são suficientes para corroborar os fatos descritos nos limites dessas importações com a CAPITAL FILTROS como destinatária. Assim, o recorrente encontra neste processo todos os elementos usados pela autoridade fiscal para demonstrar o que imputa a essas pessoas neste processo.

A meu ver, não houve prejuízo ao direito à defesa e ao contraditório a ausência de documentos constantes naquele processo que não se refiram às importações objeto deste processo, ou que não se refiram às condições de existência e de atuação da PRIME e da UTILIDAD.

Além disso, na mesma direção, minha leitura do recurso apresentado não logrou encontrar indicadores de que o recorrente não estivesse conseguindo combater as razões postas pela autoridade fiscal e pelos julgadores de 1º piso. E o recorrente não especifica que pontos teve dificuldades de lidar para exercer sua defesa.

Não houve, portanto, desrespeito ao disposto no artigo 9º do Decreto n. 70.235, de 1972.

Concorre para não se aceitar a alegação por parte do Sr. EDMAR MOTHE o fato de que ele é parte do processo 10111.720547/201273, tendo acesso a todos os documentos que o instruem, não tendo sentido afirmar que lhe faltou acesso a eles. De qualquer forma, como argumentei no parágrafo anterior, o que interessa ao Sr. EDMAR MOTHE no que foi a ele imputado neste processo já o instrui.

Assim, a decisão colegiada enfrentou e decidiu a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração.

Não existe obrigação do julgador em responder ou rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, como pretende a embargante: esclarecer a relação de dependência com processo administrativo anterior (10111.720547/2012-73), sobre multa por cessão de nome, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos pela parte indicados.

Aqui, também, ainda que a embargante não concorde com a conclusão, nada existe a ser suprido ou esclarecido, pois examinados todos os pontos merecedores de exame.

Não se vislumbrando, pois, omissão, rejeitam-se os embargos de declaração, nesse outro ponto.

Finalmente, quanto à pretensa omissão e contradição por não ter sido individualizada e identificada a conduta e sua correspondência com a tipificada na lei adotada como fundamento da autuação, também, entendo, não se configurar tais defeitos.

Inicialmente, vale notar que os pontos precedentes embargados dizem respeito à questões preliminares, buscando a nulidade do processo. Já nesse ponto, seja alegando suposta omissão ou pretensa contradição, busca-se claramente rediscutir a sujeição passiva solidária imputada ao embargante.

E o acórdão embargado foi bastante detalhado nos seus argumentos e preciso na sua conclusão, não existindo teses ou argumentos contraditórias entre si, nem tampouco, lacuna de declaração, como se pode notar:

"Sobre a sujeição passiva:

O recorrente apresenta uma série de razões para que ele seja afastado do polo passivo, e que resumo:

- impossibilidade de praticar materialmente o ocultamento que ele não estava habilitado no SISCOMEX e não teria o requisito para atuar de forma a praticar a ocultação, situação distinta quando comparadas com pessoas que têm acesso ao sistema SISCOMEX e conseguiriam registrar declaração de importação e, a partir daí, deixar de informar os reais adquirentes;*

- o sistema SISCOMEX e o formato atual da declaração de importação não prevê a possibilidade de informar-se o adquirente do adquirente ou seja, outras empresas destinatárias dos bens em uma cadeia de venda e distribuição.*

Exponho aos Senhores Conselheiros o entendimento de que a inclusão da CAPITAL e do Sr. Edmar MOTHE no polo passivo foi correta, e que não se pode acolher as alegações dos recorrentes a esse respeito. Explico-me.

Com relação ao Sr. EDMAR MOTHE, concorre para concluirmos que ele se beneficiou dos procedimentos da PRIME e da UTILIDAD em operações destinadas à

CAPITAL, dentro dessa prática em que esta foi ocultada: as sucessivas transferências de valores por meio bancário provenientes da UTILIDAD em favor da sua conta pessoal na sua maior parte associáveis a notas fiscais de compra/venda dos bens importados, Além disso, concorre para concluirmos que o Sr. EDMAR MOTHE participou da prática em que se ocultou a CAPITAL o fato de que ele proporcionou sucessivamente recursos financeiros para a UTILIDAD e para a PRIME nas operações com importações destinadas à CAPITAL.

Essas transferências e repasses de valores foram relatado pela Informação Fiscal e resumidos pelo Acórdão recorrido, e podem ser confirmadas ao consultarmos o que instrui os autos. Nesse particular, ponho em destaque o fato que os recorrentes não negam esses fatos, e não apresentam quaisquer provas que pretendam desconstituí-los.

Além disso, a leitura atenta das manifestações apresentadas pelas partes atestam a importância e o valor do Sr. EDMAR MOTHE para o direcionamento do grupo que usa a marca MUNDO DOS FILTROS.

Com relação à empresa CAPITAL FILTROS, como vimos anteriormente, há provas de sua estreita relação com as operações da PRIME e da UTILIDAD para importar bens que destinados à CAPITAL, demonstrando que ela não só se beneficiou da prática que a ocultou, como também ela participou das ações que culminaram nesse ocultamento.

Apesar da CAPITAL e do Sr EDMAR MOTHE não estarem habilitados no sistema SISCOMEX, e a despeito do formato atual da declaração de importação não oferecer espaços para se informar o "adquirente do adquirente", há elementos que demonstram que eles se beneficiaram e participaram da prática que ocultou do controle aduaneiro os reais interessados e destinatários dos bens importados, tendo a PRIME e a UTILIDAD como co autores aparentes visíveis, ostensivos .

Ou seja, a meu ver, com os fatos apontados e as conclusões expostas, a CAPITAL e o Sr. EDMAR MOTHE se enquadram na hipótese estabelecida pelo inciso I do artigo 95 do Decreto-lei n. 37, de 1966."

Veja que não houve fixação de tese contrária à alega impossibilidade de praticar materialmente o ocultamento por não estar habilitado no SISCOMEX e não ter o requisito para atuar de forma a praticar a ocultação, ou mesmo, registrar declaração de importação e, a partir daí, deixar de informar os reais adquirentes. A tese é de que o embargante **concorreu para a**

prática da infração, e dela se beneficiou, sendo os argumentos convergentes com sua participação ativa e benefício pessoal, por meio de: *sucessivas transferências de valores por meio bancário provenientes da UTILIDAD em favor da sua conta pessoal na sua maior parte associáveis a notas fiscais de compra/venda dos bens importados; proporcionou sucessivamente recursos financeiros para a UTILIDAD e para a PRIME nas operações com importações destinadas à CAPITAL*. Tudo isso e demais argumentos supra transcritos, suficientes à individualizar e identificar sua conduta, sem deixar lacuna de declaração, em especial, quanto ao fundamento jurídico (**inciso I, do artigo 95, do Decreto-lei nº 37/1966**), responsável por estabelecer a correspondência das suas condutas como solidárias às práticas tipificadas na legislação que reprime a interposição fraudulenta de terceiros, o dano ao erário, imputando a pena de perdimento ou sua conversão em multa.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Destarte, fica claro que a omissão e contradição alegadas não possuem o condão de alterar o resultado do julgamento, limitando-se a embargante reiterar sua pretensão, já devidamente examinada pela Turma.

Por tudo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo